



PARECER CCJ

Estabelece que as instituições de saúde públicas e privadas devem ofertar aos profissionais de enfermagem condições adequadas de descanso intrajornada e determina as características que os locais de descanso devem possuir.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe de autoria do Vereador Jonas Reis.

A douda Procuradoria da Casa analisou o teor da presente proposta, e em seu Parecer Prévio, registra que A proposta trata de um lado de matéria de competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício de profissões, estabelecida no art. 22 I e XVI da CF/88, e, por outro lado, no que tange as instituições públicas e aos servidores públicos trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo de cada ente federado. Isso posto, entendo que a proposição é inconstitucional atraindo a incidência do Precedente Legislativo.

É o sucinto relatório.

A matéria em questão, em seu mérito, não há dúvidas que tal proposta deveria ser discutida de forma ampla sob a soberania do plenário, pois o direito ao trabalho é de todos os cidadãos, contudo, a matéria apresenta vício de iniciativa.

Conforme apontado pela procuradoria da casa, tal proposta é atribuição única e exclusiva da União conforme aduz o art. 22, incisos I e XVI da CF, bem como atribui ao Chefe do Poder Executivo Municipal dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal, conforme aduz o inciso IV do art. 94 da LOMPA.

Esta Comissão em suas atribuições prevê a legalidade e constitucionalidade dos projetos em si, não julgando seu mérito, para que assim possa seguir os tramites legais dessa Casa Legislativa, de forma independente e imparcial.

Portanto, mesmo que meritória, a matéria em questão é **inconstitucional e inorgânica incidindo o precedente legislativo nº 03.**



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 24/04/2023, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0542454** e o código CRC **B2D1F3E2**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 140/23 – CCJ** contido no doc 0542454 (SEI nº 210.00252/2022-12 – Proc. nº 0343/22 - PLL nº 190), de autoria do vereador Claudio Janta, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **28 de abril de 2023**, tendo obtido **06** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela incidência do Precedente Legislativo nº 03.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Engº Comassetto: **NÃO VOTOU**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 28/04/2023, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br/>, informando o código verificador **0545829** e o código CRC **463EB12E**.